



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.837 - SP (2016/0280227-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : THIAGO MENDES GONCALVES GARBELOTTI
AGRAVANTE : ARCOFEL-ARTIGOS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA
- ME
ADVOGADOS : FÁBIO PASCUAL ZUANON E OUTRO(S) - SP172589
BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
AGRAVADO : TATIANA ORTIZ
ADVOGADOS : TIAGO TESSLER ROCHA E OUTRO(S) - SP239948
LUÍS ALBERTO MARTINS ARAÚJO - SP259573

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO (ART. 1042 DO NCPC) –
AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA
RECONHECENDO A DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. As normas do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao julgamento do presente recurso especial, pois o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, que previa a complementação do preparo apenas em caso de insuficiência (art. 511, § 2º, CPC/73).

2. A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que o preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso e que a juntada do comprovante de agendamento caracteriza a sua deserção, não sendo admitida a juntada posterior de pagamento em virtude da preclusão consumativa. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.
Brasília (DF), 05 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.837 - SP (2016/0280227-0)

AGRAVANTE : THIAGO MENDES GONCALVES GARBELOTTI
AGRAVANTE : ARCOFEL-ARTIGOS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA
- ME
ADVOGADOS : FÁBIO PASCUAL ZUANON E OUTRO(S) - SP172589
BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
AGRAVADO : TATIANA ORTIZ
ADVOGADOS : TIAGO TESSLER ROCHA E OUTRO(S) - SP239948
LUÍS ALBERTO MARTINS ARAÚJO - SP259573

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por **THIAGO MENDES GONÇALVES GARBELOTTI e ARCOFEL ARTIGOS DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS LTDA.** contra decisão monocrática da lavra da Presidência desta Corte (fls. 443/444), a qual não conheceu do agravo (art. 1042 do NCPC) em virtude da deserção.

O apelo extremo fora deduzido, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 348, e-STJ):

Agravo de instrumento. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Cabe ao juiz, na posição de destinatário da prova, deferir as provas que entender úteis para solução da controvérsia e indeferir as inúteis. A parte não se conformando da decisão, pode interpor recurso. Decisão saneadora é interlocutória e não mero despacho ordinatório. Indeferimento do pleito de oitiva da demandante requerida pelos demandados. Pedido já indeferido anteriormente, por ocasião da decisão saneadora do processo que fixou os pontos controvertidos e deferiu as provas que o juízo a quo entendeu necessárias para o seu deslinde, da qual não se interpôs recurso. Preclusão temporal. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração (fls. 353/354, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 356/357, e-STJ).

Em suas razões do recurso especial (fls. 395/406, e-STJ), o recorrente apontou, além do dissídio jurisprudencial, negativa de prestação jurisdicional, violação aos artigos 535, inciso II e 343 do CPC/73. Sustentou que houve cerceamento de defesa porquanto a decisão do magistrado não foi fundamentada.

Contrarrazões às fls. 413/420, e-STJ.

Em juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo, sob o argumento de que não houve negativa de prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional, bem como de que não foi demonstrada a vulneração ao dispositivo arrolado e pela incidência da Súmula 7/STJ.

Contra aquela decisão, fora interposto agravo (art. 1042 do NCPC), acostado às fls. 425/434, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta apresentada às fls. 436/438, e-STJ.

Em decisão monocrática, a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em razão da deserção, tendo em vista que o mero "aviso de lançamento" não serve para comprovação da quitação da obrigação do recorrente.

Inconformado, o agravante interpõe tempestivamente agravo interno (fls. 448/453, e-STJ), no qual afirma que o "aviso de lançamento" satisfaz os requisitos legais e serve para comprovação do pagamento das custas.

Impugnação apresentada às fls. 457/459, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.837 - SP (2016/0280227-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA RECONHECENDO A DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. As normas do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao julgamento do presente recurso especial, pois o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, que previa a complementação do preparo apenas em caso de insuficiência (art. 511, § 2º, CPC/73).

2. A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que o preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso e que a juntada do comprovante de agendamento caracteriza a sua deserção, não sendo admitida a juntada posterior de pagamento em virtude da preclusão consumativa. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de comprovação do pagamento do preparo mediante a apresentação do aviso de lançamento.

O agravo em recurso especial não foi conhecido por deserção do apelo nobre em decisão monocrática proferida pela Ministra Presidente do STJ, em virtude da apresentação do aviso de lançamento.

A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que o preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso e que a juntada do aviso de lançamento caracteriza a sua deserção, não sendo admitida a juntada posterior do comprovante de pagamento em virtude da preclusão consumativa.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AVISO DE LANÇAMENTO DO PREPARO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que o preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso e que a juntada do comprovante de agendamento caracteriza a sua deserção, não sendo admitida a juntada posterior do comprovante de pagamento em virtude da preclusão consumativa.
3. No caso dos autos, o acórdão que deu ensejo ao recurso especial foi publicado aos 13/5/2015 (e-STJ, fl. 452), sendo certo que o apelo extremo foi interposto aos 25/5/2015 (e-STJ, fls. 454/475) apenas com o aviso de lançamento do preparo. Portanto, é deserto o apelo nobre interposto sem a comprovação do pagamento das custas judiciais.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 960.461/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. MEIO INIDÔNEO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não existem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, uma vez que o recurso especial é intempestivo.
2. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que apenas a juntada do comprovante de agendamento, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável posterior retificação. Incidência da Súmula n. 187/STJ. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 993.958/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 14/2/2017, DJe 20/2/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. DEFICIÊNCIA. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. O comprovante de agendamento de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos não é documento hábil para demonstrar o devido recolhimento do preparo.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 947.529/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DO CORRETO PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO. DESERÇÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.187 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é de que a juntada de comprovante de agendamento não é meio apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido.

2. Na hipótese, observa-se que a parte recorrente deixou de juntar os comprovantes de pagamento vinculados às guias de recolhimento das custas judiciais tanto da Corte local como do recurso especial, limitando-se a juntar comprovante de agendamento, que, de acordo com entendimento deste Tribunal, não tem o condão de comprovar o preparo recursal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 807.545/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 17/11/2016, DJe 25/11/2016)

No caso dos autos, o acórdão que deu ensejo ao recurso especial foi publicado no dia 02 de março de 2016 (fl. 394, e-STJ), e o apelo extremo foi interposto em 17 de março de 2016 (fls. 395/406, e-STJ) apenas com o aviso de lançamento do preparo. Portanto, é deserto o apelo nobre interposto sem a comprovação do pagamento das custas judiciais.

Por derradeiro, as normas do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao julgamento do recurso especial, pois o acórdão que deu ensejo ao recurso especial foi publicado em 02 de março de 2016, ou seja: na vigência do CPC/73, que previa a complementação do preparo apenas em caso de insuficiência nos termos do seu art. 511, § 2º, inaplicável no caso em apreço.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0280227-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.004.837 /
SP

Números Origem: 10268606120138260100 21681525520158260000

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO MENDES GONCALVES GARBELOTTI
AGRAVANTE : ARCOFEL-ARTIGOS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA - ME
ADVOGADOS : FÁBIO PASCUAL ZUANON E OUTRO(S) - SP172589
BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
AGRAVADO : TATIANA ORTIZ
ADVOGADOS : TIAGO TESSLER ROCHA E OUTRO(S) - SP239948
LUÍS ALBERTO MARTINS ARAÚJO - SP259573

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THIAGO MENDES GONCALVES GARBELOTTI
AGRAVANTE : ARCOFEL-ARTIGOS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA - ME
ADVOGADOS : FÁBIO PASCUAL ZUANON E OUTRO(S) - SP172589
BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
AGRAVADO : TATIANA ORTIZ
ADVOGADOS : TIAGO TESSLER ROCHA E OUTRO(S) - SP239948
LUÍS ALBERTO MARTINS ARAÚJO - SP259573

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.